

**UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – UFSJ
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – UFSJ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**DIREITO AO MEIO AMBIENTE, GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE:
O PAPEL DOS MUNICÍPIOS.**

JONAS VELOSO SANTOS

**SÃO JOÃO DEL REI
2018**

JONAS VELOSO SANTOS

**DIREITO AO MEIO AMBIENTE, GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE:
O PAPEL DOS MUNICÍPIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Universidade Federal de São João Del-Rei - UFSJ,
como requisito parcial para a obtenção do título de
especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Professor Dr. Denisson Neves Monteiro.

**SÃO JOÃO DEL REI
2018**

DIREITO AO MEIO AMBIENTE, GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: O PAPEL DOS MUNICÍPIOS.

Jonas Veloso SANTOS

RESUMO

A Administração Pública Municipal interfere diretamente na construção da gestão ambiental sustentável. Neste contexto, o artigo busca analisar de que forma a Administração Pública Municipal pode interferir efetivamente na construção da gestão ambiental sustentável. Para tanto, fundamenta-se no método científico dedutivo, com objeto de estudo exploratório e procedimento técnico de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Neste íterim, parte-se das noções do direito ambiental e do papel dos municípios para a gestão ambiental, além das contribuições engendradas pelo conceito de sustentabilidade para a Administração Pública. Os resultados evidenciam que ainda há muito a se fazer e a importância de ações e possibilidades para a promoção da sustentabilidade na gestão pública municipal, especialmente da criatividade do gestor e adequação das políticas à realidade local, com o propósito do desenvolvimento de uma política ambiental efetiva e personalizada que incentive a práticas da sustentabilidade nos municípios.

Palavras-chave: Gestão Ambiental. Municípios. Sustentabilidade. Administração Pública.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a discussão ambiental gradualmente conquistou relevância nas arenas políticas. Ao vislumbrar numa projeção futura não muito distante a possibilidade de exaurimento dos recursos naturais, pondo em risco a existência das presentes e futuras gerações, além do comprometimento da fauna e flora existentes, a sociedade se viu obrigada a reagir frente à desenfreada degradação ambiental. Neste íterim, a consciência ambiental começou a materializar-se na legislação, tanto nacional quanto internacional, exigindo maior atenção do poder público.

De acordo com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, em seu artigo 225, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

A fim de concretizar o mandamento constitucional os municípios despontam com um papel estratégico e fundamental. Por serem responsáveis pelas ações locais sua gestão

ambiental influencia diretamente na proteção ambiental e da mesma forma tem o condão de provocar prejuízos ambientais irreparáveis, quando mal aplicada.

A perenidade desejada na proteção ao meio ambiente encontra amparo no conceito de sustentabilidade, que associa as atividades econômicas e o desenvolvimento à preservação ambiental. Assim, faz-se necessário um estudo mais apurado para identificar instrumentos e práticas que auxiliem os municípios a implementar a sustentabilidade em sua estratégia de gestão ambiental.

Portanto, este artigo tem como objetivo principal analisar de que forma a Administração Pública Municipal interfere na construção da gestão ambiental sustentável. Como objetivos específicos, em um primeiro momento, pretende-se descrever o papel dos municípios na Política Nacional do Meio Ambiente e sua responsabilidade frente às exigências constitucionais e legais de proteção ambiental. Posteriormente, levantar as contribuições que o conceito de sustentabilidade tem engendrado na gestão ambiental, e sua influência na promoção da proteção ao meio ambiente. Além de identificar ações e possibilidades para a promoção da sustentabilidade aplicadas à gestão ambiental municipal que favoreçam a construção de uma Administração Pública mais sustentável garantindo a proteção ao meio ambiente.

Justifica-se o presente estudo ante a relevância social e jurídica da proteção ao meio ambiente e em virtude da dificuldade de muitos municípios em desenvolver uma política ambiental efetiva que associe a sustentabilidade em suas práticas.

Como estratégia metodológica, realiza-se uma pesquisa qualitativa, bibliográfica, exploratória e de método dedutivo¹, com levantamento doutrinário, legislativo e utilização de dados secundários, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca da temática ora em estudo.

2 Referencial Teórico

O estudo do tema em comento perpassa alguns tópicos principais que necessariamente devem ser observados para identificar os conceitos que irão nortear a análise dos resultados. Neste sentido, assenta abordar mesmo que resumidamente o direito ao meio

¹ **Método dedutivo** é um processo de análise da informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto.

ambiente, o papel dos municípios na proteção ao meio ambiente e as contribuições do conceito de sustentabilidade na gestão municipal.

2.1 Direito ao Meio Ambiente

O processo histórico, econômico e tecnológico de desenvolvimento caminhou por muito tempo, via de regra, desatrelado da preocupação ambiental. Ao passo que novas tecnologias foram surgindo, acompanhadas do crescimento populacional e da criação e expansão dos grandes centros urbanos o aumento de consumo dos insumos naturais e a degradação ambiental tornaram-se mais visíveis e desencadearam reações do poder público.

Em vista de inúmeras mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos anos a agenda ambiental passou a estar presente nas decisões governamentais e a materializar-se na legislação, tanto nacional, quanto internacional.

O marco histórico mundial da preocupação com a proteção ao meio ambiente foi a Conferência de Estocolmo (Suécia), promovida pela ONU em 1972. Na ocasião, participaram 113 países, “onde se deu um alerta mundial sobre os riscos à existência humana trazida pela degradação excessiva”. (AMADO, 2017, p. 19).

Ao ser inserido no cenário jurídico, o direito ao meio ambiente foi alçado à categoria de direito fundamental, pertencente à terceira geração ou dimensão de direitos. Em um contexto histórico interpretativo – em que se pode dizer que cada dimensão de direitos traduz um dos valores insculpidos na revolução francesa: *liberté, égalité et fraternité*, guarda relação com a terceira geração, os chamados direitos de fraternidade.

Para a terceira dimensão, são reservados os direitos que dizem respeito ao preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, traduzindo a idéia de fraternidade ou solidariedade. São os direitos considerados transindividuais, direitos de pessoas consideradas coletivamente. (LENZA, 2015, p. 1144).

No Brasil, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seu artigo 3º, inciso I, considera o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

Verifica-se o caráter universal e totalizante do direito ao meio ambiente, “com abrangência dos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas formas (não exclusivamente a vida humana)”. (OLIVEIRA, 2017, p. 39).

De acordo com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, em seu artigo 225, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

2.2 Gestão Ambiental e Proteção ao Meio Ambiente nos Municípios

A CRFB/1988 ao inaugurar uma nova ordem constitucional, desenhou sob a égide de um sistema federativo mecanismos de autonomia para Estados e Municípios. Estes últimos tiveram ampliadas sua “capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação, reservando a soberania unicamente para a União Federal” (LENZA, 2015, p. 540).

No que tange a questão ambiental, para além da atribuição ao poder público (que engloba todos os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios) do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, os municípios são incumbidos juntamente com Estados, União e o Distrito Federal de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Art. 23, VI da CRFB/1988) além do dever de preservar as florestas, a fauna e a flora. (Art. 23, VII da CRFB/1988).

Tais competências se referem unicamente à atuação governamental, ou seja, diretamente à gestão ambiental. Todavia, apesar do Art. 24, VI considerar apenas os Estados, Distrito Federal e União, competentes para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (BRASIL, 1988), o art. 30, I e II confere aos municípios competência para legislar sobre questões de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Neste sentido, incluí sua competência para legislar sobre questões locais relacionadas ao meio ambiente, respeitada as competências federal e estadual.

Ademais, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos

demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). (BRASIL, 2015).

Verifica-se que a Suprema Corte brasileira encontra-se em consonância com a proposta de que a municipalização das questões ambientais constitui-se um avanço, considerando as peculiaridades locais e a maior proximidade dos municípios para implementar estratégias efetivas na gestão ambiental.

Neste sentido, é a lição de Ávila e Malheiros,

A municipalização da questão ambiental é apontada como um passo evolutivo importante na gestão ambiental descentralizada e na institucionalização da participação popular, aspectos consagrados em 1988 pela Constituição Federal mas previstos desde 1981, com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Ordinária 6.938). Em nível local, a autoridade e o poder de decisão estão próximos da população, e conhecem melhor seus interesses e problemas cotidianos, facilitando uma maior participação da sociedade no equacionamento e solução dos problemas ambientais. (AVILA; MALHEIROS, 2012, p.34).

Nesse contexto, o município atualmente desponta com papel estratégico e fundamental na promoção de uma gestão ambiental sustentável e o elastecimento de suas competências, inclusive legislativas, fortalecem sua atuação e lhe proporciona maiores possibilidades de ações.

A Lei nº 6.938/1981 ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente atribuiu aos municípios (Art. 6º, VI) o encargo sobre os órgãos locais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que constituem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Todo esse parâmetro legislativo e jurisprudencial se deve ao reconhecimento de que,

Além de soluções criativas locais, é no município que a população está mais próxima dos representantes políticos e interagem diretamente com as políticas públicas. Portanto é nesse espaço territorial que a organização da sociedade pode levar à construção de consensos e de outras lógicas de desenvolvimento que valorizem o local, as relações humanas, a justiça social. (LEME, 2010, p. 32).

Nota-se a relevância da atuação municipal em relação à proteção ao meio ambiente e seu fortalecimento e reconhecimento institucional. Todavia, ao mesmo passo que aumenta a sua competência em proporção muito maior aumentam as responsabilidades. Neste sentido, é importante ressaltar a necessidade da participação popular democrática no processo de definição da política ambiental em seu território.

2.3 Considerações sobre a Sustentabilidade e sua Contribuição para a Gestão Municipal

Historicamente, o crescimento econômico desenfreado e a criação e o desenvolvimento populacional das cidades, notadamente pós segunda guerra mundial, podem ser apontados na prática como,

[...] o esgotamento de um estilo de desenvolvimento ecologicamente depredador, socialmente perverso e politicamente injusto, pois, como se sabe, não é a riqueza (crescimento econômico) em si o fator decisivo ao bem-estar coletivo, e sim o uso que uma coletividade faz dela. (COELHO; MELLO, 2011, p. 11).

A perspectiva experimentada ao final da segunda guerra de que as práticas predatórias dos recursos naturais e artificiais representam um sério risco para a humanidade, especialmente para as próximas gerações, incorporou no pensamento político, econômico e social o ideal de desenvolvimento sustentável, que pode ser definido como:

“Seu conceito, já clássico, foi dado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em informe publicado em 1987. Nesse documento, também conhecido como Relatório Brundtland, se assentou o primeiro aspecto genealógico deste conceito: desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. (COELHO; MELLO, 2011, p. 12).

Tem-se aqui a perenidade almejada pela proteção ambiental quando recebe as contribuições da sustentabilidade: possibilitar o desenvolvimento no presente sem comprometer o futuro das próximas gerações.

A sustentabilidade passou a ser difundida e pensada nas mais variadas áreas. Tornando-se, inclusive, estratégia de marketing verde para empresas privadas. No entanto, sua maior contribuição, se refere a sua incorporação na agenda política e influencia na administração pública. Como afirma Freitas e Teixeira:

“A sustentabilidade pressupõe também a capacidade de manter os serviços públicos com eficácia, eficiência e efetividade, na medida em que a gestão pública utiliza recursos e meios distintos para que se possa alcançar um fim coletivo” (FREITAS; TEIXEIRA, 2015, p. 03).

Em particular, no âmbito municipal ganhou singular relevância, posto que busca nortear as ações dos gestores em um panorama de peculiaridades que a realidade local de cada município pode apresentar. Nessa perspectiva, incluem-se ações que podem ser engendradas nas mais variadas áreas, como: gestão de resíduos, tratamento de água, preservação ambiental,

zoneamento urbano e rural, turismo, agro extrativismo, licitações sustentáveis, educação ambiental, entre outros.

Áreas diretamente responsáveis por influenciar na gestão local. Os gestores são convidados a realizar um levantamento de problemas e da identificação de prioridades para pensar as ações ambientais visando o bem coletivo e a participação popular, sobre todas as influências que as características locais podem proporcionar.

Para tanto, os municípios contam com mecanismos, órgãos e práticas que lhes auxiliam a implementar a sustentabilidade em suas práticas de gestão. Assim, na análise dos resultados busca-se identificar ações e possibilidades para a promoção da sustentabilidade aplicadas à gestão ambiental municipal.

3 Uma Alternativa para a Sustentabilidade Municipal

A vista do longo processo de degradação ambiental e o condicionamento das matrizes produtivas aos recursos naturais e artificiais, que são escassos por sua natureza, frente às necessidades cada vez maiores para satisfazer o consumo desenfreado, a conta ambiental está, a cada dia, progressivamente mais negativa.

Para superar ou ao menos minimizar esse cenário de crise a discussão a certa do desenvolvimento sustentável ganha força. O conceito de sustentabilidade sai do campo teórico para encontrar alcance prático e encontra grande relevância na ação dos gestores municipais, exigindo cada vez mais sua preocupação com a questão ambiental. A seguir, apresentam-se ações e possibilidades para uma gestão ambiental municipal sustentável.

3.1 Agenda 21

Como resultado de um esforço conjunto de 179 países na chamada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizado na cidade do Rio de Janeiro em 1992, foram produzidos importantes documentos, entre eles Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, e por fim a Agenda 21 Global. (MALHEIROS; PHILIPPI JUNIOR e COUTINHO, 2008).

O encontro abordou importantes assuntos relacionados à poluição, ao desenvolvimento sustentável e ao esgotamento dos recursos naturais, qualidade da vida

humana e sua relação com o desenvolvimento econômico. Assim, a Agenda 21 Global representa instrumentos de comprometimento internacional para o desenvolvimento sustentável com o comum esforço governamental dos países envolvidos. Noutro prouto, cria um paradigma para o desenvolvimento e implementação das Agendas 21 nos âmbitos nacional, regional e local.

A Agenda 21 local constitui-se em um processo de planejamento participativo com vistas à construção de um Plano Local de Desenvolvimento Sustentável municipal e consiste em seis etapas: mobilizar para sensibilizar governo e sociedade; criar um Fórum de Agenda 21 Local; elaborar um diagnóstico participativo; e elaborar, implementar, monitorar e avaliar um plano local de desenvolvimento sustentável².

A iniciativa da Agenda 21 Local do Brasil tem sido acolhida por muitos municípios, como se verifica:

No Brasil, muitos municípios tomaram a iniciativa de construir suas Agendas 21 locais, destacando-se os processos de Agendas 21 de São Paulo-SP (1996), Rio de Janeiro-RJ (1996), Vitória-ES (1996), JoinvilleSC (1998), Florianópolis-SC (2000), Jaboticabal-SP (2000), Ribeirão Pires-SP (2003), entre outros. O IBGE, em sua consulta nacional de 2002 identificou um conjunto significativo de experiências no âmbito dos municípios brasileiros, [...]. Dos 5560 municípios brasileiros, em 2002, quase um terço informou ter dado início ao processo de Agenda 21 Local, podendo-se observar que essa proporção cresce quando a análise é feita conforme as classes de tamanho da população dos municípios. (MALHEIROS; PHILIPPI JUNIOR e COUTINHO, 2008, p. 08).

Nessa perspectiva, a Agenda 21 tem pautado as ações governamentais e em especial as ações locais desenvolvidas pelos municípios introduzindo a preocupação com a proteção ambiental e proporcionando aos gestores conhecer melhor as realidades dos seus municípios, o desenvolvimento sustentável na gestão ambiental e o planejamento de ações a curto, médio e longo prazo.

3.2 Agenda Ambiental da Administração Pública

Criada em 1999 a Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, teve origem como um projeto do Ministério do Meio Ambiente com vistas à revisão dos padrões de produção e consumo e a adoção de novos referenciais institucionais de sustentabilidade ambiental na administração pública. (BRASIL, 2009).

² Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>

Entre as suas ações, “a agenda ambiental tem priorizado como um de seus princípios a política dos 5 R’s: Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos”. (BRASIL, 2009).

Neste sentido, a Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P, foi desenvolvida considerando cinco eixos temáticos: a) Uso racional dos recursos naturais e bens públicos; b) Gestão adequada dos resíduos gerados; c) Qualidade de vida no ambiente de trabalho; d) Sensibilização e capacitação dos servidores; e e) Licitações sustentáveis.

Em 2009 o Ministério do Meio Ambiente instituiu o Prêmio “Melhores Práticas da A3P” com o objetivo de dar visibilidade às boas práticas de gestão ambiental e estimular sua replicação. Desde sua instituição o prêmio já contou com seis edições nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2014, 2016 e o 7º Prêmio será realizado em outubro de 2018 conjuntamente com o 10º Fórum A3P.

Para reunir as boas práticas de gestão ambiental apresentadas, foi criado um “Banco de Boas Práticas”, mantido no sítio eletrônico do ministério do meio ambiente. (<http://www.mma.gov.br/informma/item/520-banco-de-boas-pr%C3%A1ticas>).

O A3P proporciona aos municípios paradigmas, indicadores e boas práticas para implementar estratégias de gestão ambiental sustentáveis além possibilitar aos gestores conhecer um pouco mais a sua própria realidade municipal e premia àqueles que se destacam.

3.3 Sistema Municipal do Meio Ambiente

O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA constitui-se em um “conjunto de órgãos e entidades municipais responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município”. (AVILA; MALHEIROS, 2012, p.35).

Integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, a entidade municipal tem como objetivo alinhar as ações locais. Vale-se da criação e operacionalização de normas e órgãos municipais, entre eles um Fundo Municipal de Meio Ambiente e um Conselho.

Perpassa uma sintonia das normas ambientais municipais com vistas a sustentabilidade. Por isso é importante uma revisão e adequação desde a Lei Orgânica do Município, ao Plano Diretor, passando pela Lei de Zoneamento Urbano e Destinação de recursos necessários ao Meio Ambiente nos instrumentos de planejamento – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, entre outros.

Neste formato, é certo que os órgãos do SISMUMA passam a ter peso na própria administração da municipalidade, articulando-se com o restante da administração municipal no sentido de encaminhar políticas, planos, programas e projetos municipais voltados à sustentabilidade. (AVILA; MALHEIROS, 2012, p.36).

Com a criação de um Sistema Municipal do Meio Ambiente o gestor ambiental opta por envolver-se na questão ambiental, alinhando órgãos, secretarias e disponibilizando a estrutura necessária para que possam desenvolver ações efetivas de sustentabilidade.

4 Procedimentos Metodológicos

Como estratégia metodológica, para fundamentar teoricamente a pesquisa, realizou-se uma revisão bibliográfica perquirindo os autores que se preocupam com as questões apresentadas, especialmente o direito ambiental e o papel dos municípios para a gestão ambiental e a sustentabilidade. Para este fim, respalda-se em livros, dissertações, teses, artigos, dispositivos legais relacionados, podendo assim, dar a abrangência necessária que o assunto destacado requer. Esta análise bibliográfica possibilita ampliar as noções acerca do que foi e está sendo estudado.

Quanto aos objetivos, utilizou-se a modalidade da pesquisa de natureza exploratória, que “visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele.” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 127).

Especificamente, busca-se identificar na literatura especializada, a partir do papel dos municípios para a gestão ambiental e das contribuições do conceito de sustentabilidade para a gestão municipal, órgãos, mecanismos, ações e possibilidades para a promoção da sustentabilidade que auxiliem aos gestores a implementar em sua estratégia de gestão ambiental sustentável.

No tocante a abordagem, optou-se por uma análise qualitativa, a partir de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica. Dessa forma, a coleta restringiu-se a dados secundários encontrados em periódicos especializados, revistas vinculadas a universidades, bancos de teses e dissertações e organismos oficiais.

Assim, em apertada síntese, o desenvolvimento do presente trabalho fundamenta-se no método científico dedutivo, com objeto de estudo exploratório e procedimento técnico de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa.

Poderão ser utilizadas outras fontes aqui não relacionadas, visando sempre o aprofundamento no tema proposto.

5 Análise dos Resultados

Ao analisar a evolução da discussão ambiental partindo de uma perspectiva conceitual, perpassando a seara jurídica para adentrar em um incipiente avanço no contexto da gestão pública até o elastecimento da competência local dada aos municípios e as perspectivas teóricas referenciais e práticas acrescidas pelo conceito de sustentabilidade, verifica-se que muito já foi feito, mas que muito mais ainda resta a se fazer. Condizente com as contribuições de LEME, que ressalta,

Conquanto se reconheça avanços no que diz respeito aos arranjos institucionais para a gestão ambiental nos municípios, ainda há muito o que ser feito para que estes entes cumpram suas atribuições quanto às políticas públicas de meio ambiente. (LEME, 2016, p. 147).

Nessa mesma linha, é plausível sustentar, observando as alternativas para a sustentabilidade ambiental apresentadas que estas se mostram complementares e que abrem espaço para a criatividade do gestor adaptar a sua realidade local e suprir as lacunas políticas e legislativas, entre outras, por ventura, existentes.

Ao passo que a implementação da Agenda 21 local permite conhecer melhor a realidade do município e o planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, a institucionalização da Agenda Ambiental da Administração Pública - A3P oferece paradigmas, indicadores e boas práticas que podem ser replicadas e utilizadas para monitorar suas estratégias de gestão ambiental sustentável, dentro dos seus eixos temáticos. No mesmo sentido, a criação de um Sistema Municipal do Meio Ambiente proporciona uma sintonia entre os órgãos municipais, que passam a ser munidos de uma estrutura institucional, legislativa, física e financeira para lidar com os assuntos ambientais do município.

Assim, a adoção de políticas diretamente voltadas para a gestão ambiental sustentável é o primeiro passo. No entanto, a complexidade da questão ambiental e os reflexos das peculiaridades de cada município devem servir como parâmetro para o cálculo das decisões dos gestores. É necessária uma consciência que não se limita aos órgãos encarregados de lidar diretamente com a proteção ao meio ambiental, mas deve abranger toda a estrutura do município, moldando e construindo o que melhor se adéqua às características da realidade local.

As particularidades de cada município impedem que uma única fórmula seja ao mesmo tempo efetiva e aplicável em todos os casos.

Aquiescendo a esse raciocínio, ASSIS *et al* (2012, p. 71-72) acrescentam que a integração dos aspectos ambientais nas decisões de outras pastas potencializa as estratégias de gestão ambiental sustentável, considerando suas dimensões ecológicas, políticas, econômicas, comerciais, entre outras. Para estes autores, “a avaliação de políticas ambientais deve levar em conta não só os objetivos da política ambiental em si, mas também os objetivos ambientais inseridos nas demais políticas”. (ASSIS *et al*, 2012, p. 73).

A gestão ambiental é uma política transversal. Perpassa muitas outras áreas, por isso é necessário o diálogo. A própria estrutura dos pequenos municípios proporciona esse cenário:

É comum que a política de meio ambiente seja compartilhada com temas como: agricultura, turismo, saúde, planejamento etc. O que pode representar estratégia institucional bastante interessante, na medida em que a questão ambiental é transversal e pode dialogar com diversos temas – sobretudo quando a política compartilhada está em consonância com os problemas/ativos ambientais locais; assim pode ter estrutura mais direcionada aos desafios locais. Por exemplo, municípios com atrativos naturais e turísticos podem ter uma secretaria de turismo e meio ambiente, ou um município que tenha forte caráter agrícola pode reunir esta pasta com as políticas ambientais. Por sua vez, a agenda ambiental pode ser cooptada pelos demais temas em que a estrutura de meio ambiente está alocada. (LEME, 2016, p. 155).

O envolvimento e a adaptação são baluartes para a Administração Pública Municipal. É necessário considerar que as possibilidades para a gestão ambiental estão em construção e não podem ser vistas como algo acabado. Essa perspectiva abre a criatividade dos gestores municipais que devem estar preparados para conhecer, planejar e executar suas estratégias de gestão sustentável em âmbito global dentro de sua circunscrição.

Portanto, as possibilidades que surgem com as particularidades de cada município, ao mesmo tempo em que constituem um desafio, consiste em seu maior trunfo para interferir de forma efetiva na construção de uma gestão ambiental sustentável.

Notadamente, é necessário reconhecer os limites enfrentados pelos gestores para resolverem todos os problemas e preverem todas as situações relacionadas à gestão ambiental. Contudo, utilizar as possibilidades existentes, especialmente a implementação da Agenda 21, institucionalização da Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P e criação do Sistema Municipal do Meio Ambiente são um caminho para construção de uma estratégia efetiva de gestão ambiental que impacte efetivamente na construção de uma Administração pública sustentável em seu município, mas o gestor deve estar aberto a criar novas possibilidades.

6 Considerações Finais

No decorrer deste trabalho, pretendeu-se analisar de que forma a Administração Pública Municipal pode interferir na construção da gestão ambiental sustentável. Responsável pelas ações locais, o município reúne potencialidades para intervir de forma direta e efetiva na construção de uma administração pública sustentável.

Neste ínterim, partindo-se do papel dos municípios para a gestão ambiental e das contribuições engendradas pelo conceito de sustentabilidade para a Administração Pública, buscou identificar ações e possibilidades para a gestão ambiental municipal com vistas à sustentabilidade, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de uma política ambiental efetiva que associe a sustentabilidade nas práticas dos municípios

A princípio, no estudo do papel dos municípios para a gestão ambiental, verificou-se que sua competência para a questão ambiental, inclusive legislativa, tem sido elastecida à partir da constituição de 1988, tanto diretamente pela literalidade do texto constitucional, quanto pela interpretação do alcance da competência municipal dada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por serem responsáveis pelas ações locais relacionadas à gestão ambiental os municípios despontam com um papel estratégico e fundamental. A proximidade de suas ações exerce influencia direta na proteção ambiental e da mesma forma tem o condão de provocar prejuízos ambientais irreparáveis quando mal aplicadas, além de serem os mais aptos a conhecerem as realidades locais.

No estudo da sustentabilidade e suas contribuições para a administração pública, identificou-se que a sustentabilidade como objeto a ser perseguido para possibilitar o desenvolvimento no presente sem comprometer o futuro das próximas gerações, tem particular relevância na gestão ambiental pública, envolvendo as mais variadas áreas de atuação municipal.

Nesse contexto, verificou-se três grandes alternativas que envolvem os órgãos e ações da gestão municipal com vistas a sustentabilidade, sendo eles: A implementação da Agenda 21 local, institucionalização da Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P e criação do Sistema Municipal do Meio Ambiente. Sendo assim, necessário compendiar alguns pontos que se destacaram, com vistas a contribuir para que os gestores possam aplicá-los aos seus municípios, quais sejam:

a) Agenda 21: Criação de um Plano Local de Desenvolvimento Sustentável municipal consistente em seis etapas: mobilizar para sensibilizar governo e sociedade; criar um Fórum

de Agenda 21 Local (com o objetivo de traçar prioridades para o planejamento); elaborar um diagnóstico participativo; e elaborar, implementar, monitorar e avaliar um plano local de desenvolvimento sustentável;

b) Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P: Busca uma revisão dos padrões de produção e consumo e a adoção de novos referenciais institucionais de sustentabilidade ambiental na administração pública em cinco eixos temáticos: a) Uso racional dos recursos naturais e bens públicos; b) Gestão adequada dos resíduos gerados; c) Qualidade de vida no ambiente de trabalho; d) Sensibilização e capacitação dos servidores; e e) Licitações sustentáveis.

c) Sistema Municipal do Meio Ambiente: Constitui-se em uma operacionalização municipal com vistas a envolver-se diretamente na questão ambiental, com criação de um conjunto de órgãos e entidades municipais voltadas para a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade. Envolve um arcabouço legislativo, destinação de recursos, servidores, órgãos e secretarias para pensar e executar práticas de gestão ambiental sustentável.

Como resultado, verificou-se que ainda há muito a ser feito e que essas três alternativas são cumulativas e complementares. Contudo, não esgotam as possibilidades de intervenção do gestor, que deve conhecer da realidade do seu município e construir estratégias personalizadas. Deve-se reconhecer que a gestão ambiental é uma política transversal e precisa dialogar com as mais variadas áreas.

Portanto, ao mesmo tempo em que as particularidades dos municípios são um desafio, constituem-se em oportunidades para que possa construir uma política ambiental efetiva e distintiva intervindo na construção de uma Administração Pública sustentável, reconhecendo em todos os casos, as limitações que os gestores possam enfrentar.

Nessa perspectiva, o presente trabalho adotou um viés mais teórico e referencial, com o intuito de abordar o caminho que o gestor municipal pode adotar para que seja viável sua estratégia de gestão ambiental e interferir efetivamente na construção de uma Administração Pública Municipal sustentável. Considerando que as minúcias de cada município devem ser observadas na implementação das ações e possibilidades aqui relacionadas. Contudo, uma abordagem prática pode contribuir para aprofundamento das ações e possibilidades apresentadas.

Outrossim, justifica-se o trabalho na perspectiva de consciência ambiental na gestão municipal que proporciona e em virtude da relevância social e jurídica da proteção ao meio ambiente e adoção de políticas sustentáveis pelos municípios.

7 Referências Bibliográficas

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvm. 2017.

ÁVILA, Rafael Doñate; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. **O Sistema Municipal de Meio Ambiente no Brasil: avanços e desafios**. Saúde Soc. São Paulo, v.21, supl.3, p.33-47, 2012.

ASSIS, Marcelo Prudente de. Integração dos Aspectos Ambientais nas Decisões: diferenciação de interesses no conselho municipal de política urbana de Santo André / SP1. *In: Saúde Soc.* São Paulo, v.21, supl.3, p.71-81, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. **Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 02 de agosto de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 586.224**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/03/2015, Plenário, DJE de 08/05/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>> Acesso em 12 de Julho de 2018.

_____. **Agenda Ambiental na Administração Pública**. Ministério do Meio Ambiente. 5ª Edição, Revista e atualizada. Brasília – DF, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf> Acesso em 21 de Julho de 2018.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. A Sustentabilidade como um Direito Fundamental: A Concretização da Dignidade da Pessoa Humana e a Necessidade de Interdisciplinaridade do Direito. *In Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.8 n.15, p.9-24, Janeiro/Junho de 2011.

FREITAS, Lucy Fátima de Assis; TEIXEIRA, Arilda Magna Campagnaro. Sustentabilidade Financeira e Gestão Fiscal Responsável: Um Estudo sobre as Capitais dos Estados Brasileiros no Período 2000 a 2012. *In IX Congresso ANPCONT*. Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Ciências Contábeis. Curitiba, PR, 2015.

LEME, Taciana Neto. Governança Ambiental no nível Municipal. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães de. (Org). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016. 352 p.

_____, Taciana Neto. Os Municípios e a Política Nacional do Meio Ambiente. *In*: **Planejamento e Políticas Públicas** – PPP, n. 35, jul./dez. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MALHEIROS, Tadeu Fabricio; PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; COUTINHO, Sonia Maria Viggiani. Agenda 21 Nacional e Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: contexto brasileiro. *In Saúde Soc*. São Paulo, v.17, n.1, p.7-20, 2008.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.